



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000023/2006-46
Recurso nº 177.102 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.328 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria COFINS - BASE DE CÁLCULO
Recorrente MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de Apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

COFINS. BASE DE CÁLCULO. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. Nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável, abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Assinado digitalmente em 23/07/2011 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIO, 23/07/2011 por JOSE LUIZ N OVO ROSSARI

Autenticado digitalmente em 23/07/2011 por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIO

Impresso em 26/07/2011 por NALI DA COSTA RODRIGUES

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luiz Novo Rossari, Mara Cristina Sifuentes, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Wilson Sampaio Sahade Filho.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/Campinas”), como constante às fls. 131/134 que negou provimento à Impugnação da Recorrente, havendo por bem manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e Imposição de Multa ora guerreado:

“Relatório

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, fls. 26/29. O feito, referente a fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2001, resultou na constituição de crédito tributário no total de R\$ 463.810,59, somados o principal, multa de ofício e juros de mora incorridos até o mês anterior ao da lavratura. O fundamento da autuação é falta ou insuficiência de recolhimentos da contribuição.

No TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO, parte integrante do Auto de Infração, fls. 18/20, a fiscalização assim sintetiza as razões da autuação:

1. Com fundamento na DIRPJ 2002, ano-calendário 2001, apresentada pelo fiscalizado, nos documentos comprobatórios dos elementos nela inseridos, nos livros Diário e Raza o exibidos pelo fiscalizado e com apoio nos registros constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatamos que o fiscalizado declarou em DIRPJ e DCTF, contribuições devidas ao PIS e à COFINS, utilizando com base de cálculo apenas a receita correspondente à Taxa de Serviço, contrariando ao que dispõem os artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98: (...)

2. Isto posto, elaboramos o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PIS E COFINS – ANOCALENDÁRIO 2001, ONDE SE EVIDENCIARAM AS IRREGULARIDADES APURADAS, RELATIVAMENTE A: - PIS – INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO – INCIDÊNCIA CUMULATIVA e – COFINS – INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO – INCIDÊNCIA CUMULATIVA.(...) O DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO PIS E COFINS – ANOCALENDÁRIO 2001, fl. 21, especifica, mês a mês, essencialmente, os valores de receitas escrituradas e declaradas, e os valores de PIS

e COFINS devidos (apurados conforme os livros) e declarados em DCTF.

A contribuinte foi cientificada da autuação em 13/03/2006 (fl. 26), tendo apresentado, em 12/04/2006, impugnação ao feito fiscal (fls. 40/54), na qual, em síntese e fundamentalmente afirma:

- A tempestividade da impugnação e sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do CTN;*
- Que é empresa voltada para a seleção, o recrutamento e a colocação de mão de obra de trabalhadores temporários, para atender sempre, em todos os contratos, necessidade do seu cliente e tomador;*
- Neste sentido, repassa os valores daquilo que o tomador de serviços paga a título de salários e benefícios, nos termos do que emana a Lei nº 6.019/74;*
- Continuando o raciocínio, argumenta que apenas a quantia referente à taxa de serviços prestados à tomadora pode ser considerada como receita, para fins de tributação, assim discorrendo:*

(...) O que então até o momento não restou devidamente demonstrado é aquilo que compõe a receita da empresa de colocação de mão de obra temporária, mormente com relação à esta Recorrente, senão vejamos:

Para todos aqueles serviços acima descritos temos que a prestação dos mesmos, que é o custo pela realização de todos eles é exatamente aquilo que a Recorrente recebe como remuneração e que compõe o seu patrimônio com cada cliente.

Ou seja, como se trata de uma empresa prestadora de serviços de mão de obra temporária, o custo pelos serviços prestados é a TAXA DE SERVIÇOS, conhecida também como Comissão ou como TAXA DE ADMINISTRAÇÃO de contratos de trabalhadores temporários, o que então se perfaz do seu recebível, daquilo que efetivamente irá compor o seu patrimônio líquido e que certamente irá remunerá-la a título de contraprestação pelos serviços prestados.(...)

É com este valor de comissão que a mesma paga suas despesas mensais com material, seus fornecedores, a empresa que para si faz os exames médicos admissionais, as contas correntes, as tarifas bancárias, que abastece o seu automóvel, as despesas de locomoção de seus empregados, entre outras.

Em outras palavras, é com esta receita, a taxa administrativa que a mesma se sustenta e honra todos os seus pagamentos em dia, para a sua existência, ou quem sabe não seria melhor dizer a sua sobrevivência.

Portanto, a taxa administrativa é que realmente compõe os rendimentos da Recorrente e com esta taxa que cobra de seus clientes é que a mesma efetua os pagamentos das despesas gerais mensais, para a sua manutenção no mercado em que atua.(...)

Porém, conforme consta na autuação o entendimento é de que a base de cálculo para o recolhimento dos impostos em discussão é o valor total da nota fiscal emitida pela Recorrente (entendimento minoritário e que não pode ser levado à efeito pois, além de diminuir o patrimônio a título de recebimento, da Recorrente, ainda causa a bi-tributação) – afinal a Recorrente nada recebe a título de

preço, taxa ou lucro, sobre o valor dos salários dos trabalhadores, já que cobra seus serviços do seu tomador apenas.

Tanto é inaceitável que, conforme se expôs anteriormente, a Recorrente não pode ser tributada por aquilo que não recebe, ou seja, a mesma não recebe os salários dos trabalhadores e nem mesmo sobre estes efetua qualquer cobrança de valores de comissão ou de taxa administrativa, até porque, pela própria Lei 6.019/74 tal cobrança é manifestamente proibida.

Art 18. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

- *A incorreção da inclusão dos encargos sociais na base de cálculo. Diz:*

(...) Na pior das hipóteses, o que o Auditor Fiscal deveria ter procedido para a justificativa da existência de constituição de crédito tributário seria ao menos, no mínimo, ter batido os valores destinados aos encargos sociais e ao final aqueles que sobraram da Nota Fiscal, consideraria então os valores restantes.

Mas não, considerou inclusive os encargos sociais que não se consideram renda a nenhuma pessoa jurídica. Francamente, considerar "encargos sociais" como receita de pessoa jurídica, não é a coisa mais correta a ser feita, e nem mesmo pode esta ser considerada receita bruta, haja vista que as mesmas são repassadas aos órgãos legais competentes a recebê-las(...)

- *A incoerência entre procedimentos da Receita Federal assim dizendo:*

Ora, se o próprio órgão da Receita Federal entende como receita bruta a taxa administrativa como a base de cálculo para a incidência do Imposto de Renda, e assim o fez ao declarar na própria conclusão da fiscalização relativa ao Imposto de Renda.

Se assim o é para este tributo, por qual motivo então o tratamento para a incidência de outro tributo é diferente se a natureza da operação é a mesma?

Resta portanto, pela legislação equiparada a definição de que também o COFINS e o PIS/PASEP deve incidir sobre o valor da taxa administrativa como medida da mais clara JUSTIÇA À CAPACIDADE TRIBUTÁRIA a ser aplicada, o que ao final requer seja assim reconhecido.

A decisão de fls. 369/375, proferida pela DRJ/Campinas, foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos, a contar da

ocorrência do fato gerador; salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO DE OBRA. TEMPORÁRIA. Sendo a autuada responsável pelo vínculo empregatício com o trabalhador cuja mão de obra é locada ou posta a disposição de outras empresas, todos os valores faturados, ainda que posteriormente utilizados para a satisfação das obrigações contraídas com a contratação de pessoal devem ser considerados como receita bruta e, portanto, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ/Campinas, a qual decidiu por manter parte do crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário de fls. 392/414, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a.** A Recorrente é uma empresa prestadora de serviços de mão de obra temporária, e dessa forma, o custo pelos serviços prestados é a TAXA DE SERVIÇOS, conhecida também como Comissão ou como TAXA DE ADMINISTRAÇÃO de contratos de trabalhadores temporários, o que então se perfaz do seu recebível, daquilo que efetivamente irá compor o seu patrimônio líquido e que certamente irá remunerá-la a título de contraprestação pelos serviços prestados.
- b.** A TAXA DE SERVIÇOS ou TAXA DE ADMINISTRAÇÃO é a única receita pela qual a Recorrente sobrevive, não existindo para a Contribuinte qualquer outra fonte de renda, devendo ser somente esta taxa a base de cálculo da COFINS.
- c.** Porém, o entendimento adotado pela fiscalização é de que a base de cálculo para o recolhimento dos impostos em discussão é o valor total da nota fiscal emitida pela Recorrente na medida em que esta nada recebe a título de preço, taxa ou lucro, sobre o valor dos salários dos trabalhadores, já que cobra seus serviços do seu tomador apenas.
- d.** Os valores totais das notas continham, além da TAXA DE SERVIÇOS ou TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, valores referentes a reembolso de salário e encargos sociais.
- e.** O reembolso dos salários e não constitui renda para a Recorrente, mas apenas reposição de capital o qual teve de dispor e que foi reembolsada, não devendo ser considerada receita para fins de tributação da Cofins por não se enquadrar no conceito de receita bruta legalmente estabelecido.
- f.** Também teria sido incluído no crédito tributário lançado valores referentes a encargos sociais recolhidos pela Recorrente, fato este que não constitui receita tributável, mas sim encargo para a Contribuinte.
- g.** Tal qual o reembolso de despesas, os encargos sociais devem ser excluídos do lançamento na medida em que não se enquadram no conceito de receita bruta legalmente estabelecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Base de cálculo da COFINS

A questão ora analisada remonta à delimitação da base de cálculo da COFINS, devendo-se verificar se tal exação deve incidir valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

No tocante ao tema, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “*Recursos Repetitivos*”, no RESP 1.141.065 - SC.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO.

"FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a

incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta),

devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo

do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos.

Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade

do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101).

Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12).

Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007)

(...)

18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vê-se, portanto, que a matéria encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/Campinas por seus próprios fundamentos.

Processo nº 16095.000023/2006-46
Acórdão n.º **3202-000.328**

S3-C2T2
Fl. 170

Gilberto de Castro Moreira Junior

CÓPIA